

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1026894-23.2015.8.26.0114

Autofalência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **AUTOFALÊNCIA** de **GALORO ARTES GRÁFICAS LTDA. – ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 975 e ao edital de fl. 978, apresentar seu **RELATÓRIO FINAL**, previsto no art. 114-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, nos termos a seguir.

**I. DA BREVE SÍNTESE DO FEITO FALIMENTAR E DE SEU IMPERIOSO ENCERRAMENTO,
DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATIVOS**

Após a devida concordância do N. Ministério Público (fls. 929), bem como em atenção à petição protocolada às fls. 959/960, esta Auxiliar informa ao MM. Juízo que **o presente feito se encontra em estágio evoluído para ter o seu encerramento decretado.**

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (...) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

Cumpra esclarecer que a Falência, neste caso, é evidentemente frustrada, conforme apontado por esta Administradora Judicial em seu Relatório Inicial Falimentar, juntado às fls. 680/715, bem como em suas manifestações de fls. 899/904, 911/916 e 959/960, pois, segundo averiguado, até o presente momento, **nenhum ativo da Massa foi localizado**.

Quanto ao passivo, conforme 1º Edital de Credores **republicado** em 06/10/2022 (fl. 928), é possível verificar que a somatória de todos os débitos da Massa Falida totaliza o importe de R\$ 185.991,76 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos).

Veja-se:

CRÉDITOS ARROLADOS NO 1º EDITAL DE CREDORES DA FALÊNCIA	
CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 129.999,20
ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$ 50.308,20
MOREIRA & PEDROSA LTDA. ME	R\$ 330,00
FLEXTRONICS INTER TECNOLOGIA	R\$ 68,78
LOPES & DENOFRIO COM. ATAC. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA.	R\$ 292,68
PRO SILKSCREEN COMERCIAL LTDA. EPP	R\$ 170,00
FATTU DO BRASIL COM. MAT. COM. VLS. LTDA. EPP	R\$ 757,50
CENTRAL ADVANCE DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	R\$ 260,00
DESPOINT COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.	R\$ 205,40
ACTOS COM. IMP. EXP. LTDA.	R\$ 3.600,00
TOTAL	R\$ 185.991,76

Posto isso, devido à inexistência de bens em favor da Massa, continuar movimentando o Poder Judiciário somente trará prejuízos quando confrontados com a finalidade do procedimento falimentar, que é de liquidação do ativo e pagamento dos credores.

Vale ressaltar que o art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 é aplicável ao caso diante da **inexistência de bens suficientes para pagar as despesas do processo**, bem como diante do transcurso do prazo do Edital de

Encerramento já publicado (fl. 980), sem insurgência de interessados no prosseguimento do feito, motivo pelo qual, neste momento, esta Auxiliar do Juízo não vislumbra outro procedimento a não ser o encerramento sumário do feito.

Nesse sentido, seguem abaixo, alguns entendimentos favoráveis ao encerramento da Falência por inexistência de bens. *In verbis*:

FALÊNCIA. ENCERRAMENTO POR FALTA DE MASSA OBJETIVA. 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE AÇÃO REVOCATÓRIA QUE PODERIA TRAZER BENS PARA SATISFAZER PARCIALMENTE O PASSIVO. 2. NÃO HÁ NOTÍCIA DE BENS SUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO SIGNIFICATIVA DOS CREDORES. A AÇÃO REVOCATÓRIA MENCIONADA PELA R. PROMOTORA DE JUSTIÇA SE REFERE ABENS MÓVEIS USADOS, DE VALORES INEXPRESSIVOS. EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APL SP 9084451-87.2009.8.26.0000. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/03/2014. Julgamento: 12/03/2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz; grifos nossos.)

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO “DECISUM” INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE - SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO. (APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira. (APL SP 0029758-57.2006.8.26.0602. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2014. Julgamento: 02/12/2014. Relator: Giffoni Ferreira; grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA ARRECADAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. ART. 114-A, § 1º, DA LEI 11.101/2005. SENTENÇA ANULADA. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. A publicação do edital não é ato discricionário do juiz e tem o objetivo de permitir aos credores opinar sobre o prosseguimento da falência, às suas próprias expensas, pois, com o encerramento da falência com fulcro no artigo 114-A do Lei 11.101/2005 os as obrigações do falido são extintas, a teor do disposto no artigo 158, inciso VI, do mesmo diploma legal. Sentença anulada para adoção da providência prevista no artigo 114-A, § 1º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 02072537120088260100 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 13/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/07/2023; grifos nossos.)

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

FALÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO (ART. 94, I, LREF) – SENTENÇA DE QUEBRA QUE DETERMINOU QUE A CREDORA PRESTASSE CAUÇÃO – AUTORA QUE APRESENTOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO – O pedido de falência lastreia-se no art. 94, I da Lei 11.101/2005. Diante do não pagamento da dívida, foi proferida sentença de falência, com determinação para que a credora requerente efetuasse o depósito de R\$ 4.000,00, a título de caução para o pagamento dos honorários da Administradora Judicial – Após a sentença de quebra, a requerente, para não ter de prestar a caução, veio a desistir da ação. **Sobreveio então nova sentença, de encerramento do processo falimentar, com base no art. 156, LRE - Inconformismo da falida, que pugna pela revogação do decreto de quebra – Não acolhimento – No caso, é preciso ressaltar que há duas sentenças: uma, que decretou a quebra; outra, de encerramento da falência, nos termos do art. 156, LRE – De conseguinte, subsistem todos os efeitos da sentença de falência, principalmente as obrigações da falida - Somado a isso, não se vislumbra nenhuma hipótese de extinção as obrigações do falido, prevista no art. 158, da Lei 11.101/2005 – CAUÇÃO. A lei autoriza o juiz a impor prestação de caução ou o pagamento da quantia "necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial". E o não pagamento leva ao decreto de encerramento da falência – Falência "frustrada" - Leitura dos arts. 114-A e 156, Lei n. 11.101/2005 e art. 82, CPC – Não tem sentido prosseguir-se com o procedimento falimentar, quando nem o requerente da falência tem interesse em garantir o custo do processo - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial - CJF - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000588620158260510 SP 1000058-86.2015.8.26.0510, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 02/12/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/12/2022; grifos nossos.)**

Ante o exposto, haja vista todos os trâmites processuais terem sido executados, com exceção da realização do ativo e pagamento aos credores (em razão da inexistência de bens), esta Administradora Judicial requer o encerramento sumário da presente Falência, por se tratar de procedimento frustrado, nos termos do já citado art. 114-A e do art. 156², ambos da Lei nº 11.101/05.

II. CONCLUSÃO

² Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial **requer o encerramento sumário da presente Falência, por se tratar de procedimento frustrado, nos termos dos já citados artigos 114-A e 156, ambos da Lei nº 11.101/05.**

Por fim, sendo o que havia a manifestar e esclarecer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de todos os demais interessados nestes autos falimentares.

Campinas (SP), 20 de março de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571